Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1654/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3357/2020
PROTOCOLO	: 2030363
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADA	: LETÍCIA JANAÍNA NEVES MACHADO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PROVIMENTO DE SERVIDOR NÃO EFETIVO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação de recomendação à atual gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Letícia Janaína Neves Machado**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** a atual gestão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto aos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas, consoante Resolução TCE/MS n. 88/2018; bem como, que adote providências junto ao Executivo, se ainda não o fez, objetivando a adequação da estrutura do Controle Interno, por meio da realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; que seja dada a **quitação** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Letícia Janaína Neves Machado, Secretária Municipal de Saúde à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 27/03/2020.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização de Saúde, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, em observância aos critérios técnicos aplicados, constatou diversos achados, conforme Análise n. 2292/2022 (fls. 251-263). A Auditoria, por conseguinte, manifestou-se pela irregularidade das contas, com recomendações, nos termos do Parecer n. 9073/2022 (fls. 292-295). Nesse contexto, o Ministério Público de Contas requereu à intimação dos responsáveis, Parecer n. 12593/2022 (fls. 397-432).

Em atendimento o requerimento do *parquet* de Contas e com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se à intimação da ex-Secretária Municipal de Saúde, Sra. Letícia Janaína Neves Machado, e do ex-Prefeito Sr. Roberto Tavares Almeida, para apresentarem defesa, bem como do Sr. Clóvis José do Nascimento, atual Prefeito, para conhecimento, consoante Despacho n. 204/2023 (fl. 296).

Nesse contexto, foram juntados documentos e justificativas às fls. 307-371.

1.2 Da última análise técnica

Nos termos da Análise n. 6167/2023 (fls. 372-380), a Força Tarefa – Contas Anuais, ao analisar as irregularidades inicialmente constatadas em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, concluiu no seguinte sentido:

> a) como **impropriedade** a remessa intempestiva dos balancetes via SICOM, uma vez que as argumentações oferecidas pelo jurisdicionado não modificam o fato de os referidos balancetes mensais terem sido remetidos fora do prazo estipulado por esta Corte de Contas. Todavia, tal evento não comprometeu o exame das contas
>
> b) como **insubsistente** o cargo de Controlador Interno Comissionado**,** entendendo que a realização do concurso público com o cargo específico para controlador é de responsabilidade do gestor municipal, e não da ordenadora de despesa do

Fundo, o achado torna-se insubsistente, sendo o objeto passível de manifestação nas contas anuais da Prefeitura Municipal.

Não obstante, propôs que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, com a recomendação para que fomente a realização de concurso público para o cargo de controlador interno. Por fim, que seja dada a quitação à responsável.

1.3 Do Parecer do Ministério Público de Contas

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 11566/2023 (fls. 382-388), em consonância com a análise técnica, entendeu que após a realização das intimações de estilo, a gestora responsável sanou as falhas inicialmente apontadas, devendo ser objeto de ressalva e multa, no entanto, a não observância dos prazos estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias para remessa dos balancetes mensais a esta Corte Fiscal.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Letícia Janaína Neves Machado, Secretária Municipal de Saúde à época.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observo que os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados a este Tribunal de Contas, e nada chegou ao conhecimento desta Corte para acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Entretanto, verificou-se algumas impropriedades, mas como bem apontou a equipe técnica e o Parquet de Contas, entende-se pela regularidade com ressalva da

prestação das contas, por impropriedades formais, com recomendações. Assim, passo a tratá-las pontualmente.

2.1 *Balancetes Mensais enviados fora do prazo* – infringência Resolução TCE/MS n. 88/2018, art. 45 e 46.

Constatou-se o descumprimento de prazo da entrega dos balancetes mensais, via SICOM, referente aos períodos de janeiro a maio e dezembro de exercício 2019 (fls. 252-253).

Contudo, tal irregularidade deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução n. 98/2018, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com eventual aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante disso, nestes autos, caberá apenas a recomendação ao gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

2.2 Provimento de servidor não efetivo para o cargo de controlador interno;

Apurou-se que, mediante Portaria n. 07/2017 (fl. 7), o *Sr. Josivan Barros da Silva* foi nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Controlador Interno.

O cargo de controlador interno exerce função técnica, contínua e independente dentro da administração pública, não se coadunando, portanto, com provimento por cargos comissionados.

Embora seja de responsabilidade do Executivo, tal impropriedade merece ressalva, de modo que a gestão se atente que o cargo de controlador interno deve ser provido por servidor efetivo, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal/1988, a qual determina que seja realizado mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitando o princípio da segregação de funções, bem como ao PARECER-C - PAC00 - 7/2020.

Logo, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, subsidiado pela análise técnica, acolho parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Letícia Janaína Neves Machado, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** a atual gestão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto aos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas, consoante Resolução TCE/MS n. 88/2018; bem como, que adote providências junto ao Executivo, se ainda não o fez, objetivando a adequação da estrutura do Controle Interno, por meio da realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão.

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, e pela recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

LBS/MFGM